



**PARECER Nº** 12/2024/COREN-DF/PLEN/CTAS  
**PROCESSO Nº** 00232.000987/2024-14

**EMENTA:** Orientações acerca da disponibilização de espaço para repouso de profissionais de enfermagem em serviço.

**DESCRIPTORIOS:** Direito do trabalhador; profissional de enfermagem; legislação federal.

## 1. DO FATO

1.1. Trata-se de parecer técnico a respeito do quarto para descanso/repouso dos profissionais de enfermagem que atuam em unidade ambulatorial, cuja designação se deu através do Processo SEI 00232.000987/2024-14.

1.2. A demanda partiu da Presidência do Coren-DF, mediante questionamento da Coordenação de Atenção Secundária e Integração de Serviços da Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal, e foram levantadas as seguintes dúvidas:

- a. Quais as condições que os repouso de enfermagem devem ter?
- b. A legislação vigente se aplica somente ao nível terciário ou é aplicável aos demais níveis de atenção à saúde?
- c. As instituições de saúde, públicas e privadas, devem oferecer esses espaços somente para profissionais plantonistas?
- d. É aceitável a implantação de salas de estar de enfermagem ou salas de descompressão em unidades onde não há regime de plantão?

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

2.0.1. A Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen n. 564/2017<sup>1</sup>, está definida como:

[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...]

A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986 e no Decreto n. 94.406 de 8 de junho de 1987. Definem-se, nestes documentos, os direitos, as competências das diferentes categorias da Enfermagem e as penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos<sup>2, 3</sup>.

2.0.2. Em 2021, exarou-se a Resposta Técnica n. 02/2021<sup>4</sup>, que serviu como texto orientador para a atuação do corpo de fiscais do Coren-DF. Naquele momento, ainda não havia uma legislação específica a respeito dos quartos de repouso para os profissionais de enfermagem.

2.0.3. Esta categoria profissional está inserida nos mais diversos ambientes de saúde, protagonizando o cuidado em unidades básicas de saúde, ambulatorios, serviços móveis, unidades de pronto-atendimento, hospitais, domicílios, empresas, órgãos públicos, dentre outros tipos.

2.0.4. Assim como há uma diversidade de campos de atuação da enfermagem, há uma diversidade de regimes de trabalho, que variam conforme a carga horária contratada e as características do serviço de saúde.

2.0.5. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 71<sup>5</sup>, assegura o direito ao descanso para todos os trabalhadores brasileiros. O descanso durante a jornada de trabalho é devido quando o profissional possui uma jornada contínua superior a 6 (seis) horas corridas. Nestes casos, o empregador/órgão deve garantir de 1 (uma) a 2 (duas) horas de descanso, durante a jornada, para cada profissional.

2.0.6. No caso dos servidores públicos do Distrito Federal, a Lei Complementar n. 840/2011<sup>6</sup> é omissa nesse ponto. Logo, adota-se o direito constitucional, insculpido no art. 7º da Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>, que garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O art. 71 da CLT passa a ser a linha condutora desse tema.

2.0.7. Na esteira deste direito, a Lei n. 14.602/2023<sup>8</sup>, que alterou a Lei n. 7.498/1986<sup>2</sup>, foi sancionada para reforçar a importância de se garantir a dignidade aos profissionais de enfermagem durante o período de descanso intrajornada.

2.0.8. À luz da interpretação lógico-sistemática da lei supradita, fica claro que a intenção do legislador foi garantir que o trabalhador de enfermagem com jornada longa tenha um descanso digno para poder dar assistência de enfermagem livre de danos.

## 2.1. **Condições dos quartos de repouso para os profissionais de enfermagem**

2.1.1. Com base na Lei n. 7.498/1986<sup>2</sup>, art. 15-E, as imposições mínimas para os quartos de repouso dos profissionais de enfermagem são:

1. Ter destinação específica para o repouso, ou seja, não se pode permitir que o profissional usufrua do seu repouso em ambientes como copas, banheiros, salas vazias, escritórios, consultórios e outros diferentes de um quarto;
2. Ser arejado, o que implica haver circulação de ar no ambiente;
3. Ter mobiliário adequado para o descanso, ou seja, camas e colchões apropriados para este fim;
4. Ter conforto térmico. A ventilação por si só pode ser suficiente para este conforto. Quando não, deve haver climatização;
5. Ter conforto acústico, visto ser improvável conseguir repousar em ambiente conturbado;
6. Possuir instalações sanitárias, que permitam atender às necessidades de higiene e eliminação;
7. Estar dimensionada para comportar a quantidade de profissionais do serviço de modo a ter acomodação em número correto para todos os profissionais de enfermagem que estarão em repouso em cada horário programado.

2.1.2. De modo complementar, a Norma Regulamentadora n. 24<sup>9</sup>, atualizada pela Portaria SPRT nº 1.066/2019, em seu item 24.7, traz um detalhamento destes requisitos. Destacam-se: tamanho do quarto de 3 (três) m<sup>2</sup> por cama ou 4,5 (quatro e meio) m<sup>2</sup> por beliche, separação do quarto por sexo, 1 (um) banheiro para cada 10 (dez) trabalhadores em repouso, banheiro a até 50 (cinquenta) metros de distância do quarto, colchões certificados pelo Inmetro e roupa de cama higienizada.

2.1.3. Tais especificações não são excludentes entre si e as obrigações se impõem a instituições públicas e privadas indistintamente.

## 2.2. Níveis de atenção à saúde aos quais se aplica a legislação vigente

2.2.1. Conforme explanado anteriormente, enfermeiros, obstetrias, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiros atuam sob diversos regimes de escala, ao mesmo tempo em que a CLT determina o repouso para jornadas superiores a 6 (seis) horas corridas.

2.2.2. Não há que se pensar em repouso intrajornada para trabalhadores que laboram por 6 (seis) horas ou menos. Profissionais que atuam com expedientes de 4 (quatro) a 6 (seis) horas de duração fazem jus ao intervalo (não descanso) de 15 (quinze) minutos, conforme exposto na CLT, art. 71, §1º<sup>5</sup>. Casos como estes são mais comuns em serviços que funcionam em horário comercial, como os ambulatórios, de segunda a sexta-feira, mas também ininterruptos, como hospitais e pronto-atendimentos.

2.2.3. O descanso intrajornada é mais comum para jornadas superiores a 8 (oito) horas corridas e ocorre especialmente nas situações em que o trabalhador precisa repousar no espaço físico da unidade de saúde em virtude do caráter ininterrupto do serviço, a exemplo de hospitais e emergências.

2.2.4. Neste ponto, entende-se que não é o nível de atenção à saúde que determina a aplicação da lei de repouso da enfermagem, mas as características do serviço e, mais ainda, da jornada de trabalho do profissional de enfermagem.

2.2.5. Se em um serviço, de qualquer nível que seja, há ao menos um profissional de enfermagem com escala ininterrupta superior a 6 (seis) horas diárias a ele é dado o direito ao repouso de 1 (uma) a 2 (duas) horas de duração. Logo, o serviço deve possuir o ambiente adequado conforme a lei.

## 2.3. Implantação de salas de estar de enfermagem ou salas de decompressão em unidades onde não há regime de plantão

2.3.1. Mais uma vez, ressalta-se que a exigência de ambiente de repouso ocorre para as situações em que há profissionais de enfermagem com jornadas ininterruptas maiores que 6 (seis) horas.

2.3.2. Serviços de saúde que não possuem profissionais nestas condições devem respeitar o direito ao intervalo de 15 (quinze) minutos.

2.3.3. Embora não haja exigência legal, é exemplar, plausível e louvável que o gestor ofereça um ambiente salubre e higiênico para o profissional de enfermagem usufruir do seu intervalo, o qual geralmente é utilizado para um lanche ou uma refeição.

## 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, esta Câmara Técnica de Assistência à Saúde (CTAS) conclui que:

3.1.1. O Decreto-Lei n. 5.452/43, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), determina o direito do trabalhador ao intervalo para repouso ou alimentação de 1 (uma) a 2 (duas) horas quando laborar em jornadas maiores que 6 (seis) horas corridas e 15 (quinze) minutos para jornadas inferiores a 6 (seis) horas, adotando-se o mesmo direito aos servidores públicos com mesma jornada de trabalho;

3.1.2. Embora não haja previsão no Regime Jurídico da Lei Complementar 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, a Portaria SES n. 321/2023, que dispõe sobre os horários de funcionamento das Unidades Orgânicas da SES/DF, estabelece, no art. 8º, que o intervalo para refeição ou descanso não poderá ser inferior a uma hora, quando aplicável;

3.1.3. A Lei n. 14.602/2023<sup>6</sup> assegura a obrigatoriedade da oferta de espaços destinados especialmente para repousos de profissionais de enfermagem e estabelece outros requisitos mínimos de conforto e espaço;

3.1.4. O gestor não é legalmente obrigado a oferecer estes espaços aos trabalhadores de enfermagem que atuam com jornadas de 6 (seis) horas corridas ou menos;

3.1.5. Entende-se ser uma boa prática o gestor oferecer um ambiente digno e higienizado para que o trabalhador de enfermagem possa gozar do seu período de intervalo para refeição.

Relator

**Dr. Lincoln Vitor Santos**Coren-DF nº 147.165-ENF  
Colaborador CTAS/Coren-DF

Aprovado por CTAS/Coren-DF

<b>Dr. Igor Ribeiro Oliveira</b> Coren-DF nº 391.833-ENF Coordenador CTAS/Coren-DF	<b>Dra. Polyanne Aparecida Alves Moita Vieira</b> Coren-DF nº 163.738-ENF Secretária CTAS/Coren-DF	<b>Dr. Fernando Carlos Da Silva</b> Coren-DF nº 241.652-ENF Conselheiro Regional CTAS/Coren-DF	<b>Dr. Hélio Marco Pereira Lopes Júnior</b> Coren-DF nº 398.750-ENF Membro CTAS-Coren/DF
<b>Dr. Rinaldo de Souza Neves</b> Coren-DF nº 54.747-ENF Colaborador CTAS/Coren-DF	<b>Dra. Ludmila da Silva Machado</b> Coren-DF nº 251.984-ENF Colaborador CTAS/Coren-DF	<b>Dra. Mayara Cândida Pereira</b> Coren-DF nº 314.386-ENF Colaborador CTAS/Coren-DF	<b>Dra. Sabrina Mendonça Marçal Alves</b> Coren-DF nº 389.565-ENF Colaborador CTAS/Coren-DF
<b>Dr. Alberto Medeiros Ferreira Junior</b> Coren-DF nº 102.471-ENF Colaborador CTAS/Coren-DF			

Aprovado pela Plenária/Coren-DF:

EXTRATO DE ATA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL 0300033

## REFERÊNCIAS

1. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 564/2017**. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Cofen, 2017. Disponível em [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html).
2. Brasil. **Lei n. 7.498/1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasil, 1986. Brasil, 1986.
3. Brasil. **Decreto n. 94.406/1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasil, 1987.
4. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (Coren-DF). **Resposta Técnica Coren-DF n. 02/2021**. Condições de repouso ou sala de estar para os profissionais de enfermagem. Coren-DF, 2021. Disponível em: <https://coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2021/08/rt022021-1.pdf>
5. Brasil. **Decreto-Lei no 5.452/1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasil, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)
6. Distrito Federal. **Lei Complementar n. 840/2011**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. Brasília, 2011.
7. Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.
8. Brasil. **Lei n. 14.602/ 2023**. Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho. Brasil, 2023.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14602.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14602.htm#art1)

9. Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria SPRT n. 1.066/ 2019**. Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora no 24 – Condições de Higiene e Conforto nos Locais de Trabalho. Brasil, 2019. Disponível em: [http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariaseprt1066\\_2019.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariaseprt1066_2019.htm)



Documento assinado eletronicamente por **IGOR RIBEIRO DE OLIVEIRA - Coren-DF n 391.833-ENF, Coordenador(a) da Câmara Técnica**, em 04/06/2024, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA MENDONÇA MARÇAL ALVES, Colaborador(a)**, em 04/06/2024, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINCOLN VITOR SANTOS, Colaborador(a)**, em 04/06/2024, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CARLOS DA SILVA - Coren-DF 241.652-ENF, Colaborador(a)**, em 04/06/2024, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RINALDO DE SOUZA NEVES, Colaborador(a)**, em 04/06/2024, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUDMILA DA SILVA MACHADO, Colaborador(a)**, em 06/06/2024, às 00:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO MEDEIROS FERREIRA JUNIOR, Colaborador(a)**, em 06/06/2024, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0299380** e o código CRC **6F18EBB7**.